



**Prefeitura do Município de Apiaí**  
**Estado de São Paulo**  
**"PORTAL DA MATA ATLÂNTICA"**

**LEI MUNICIPAL Nº 203 DE 07 DE MARÇO DE 2022**

**"Regulamenta o procedimento de adiantamento de despesas no âmbito da Câmara Municipal de Apiaí, Estado de São Paulo, e dá outras providências."**

**PUBLICAÇÃO**

Ato publicado nesta Secretaria Municipal no mural local e no jornal *Apiaí Tem*  
Edição de *12/03/22* página *16*  
Secretaria de Administração PMA

**SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA**, Prefeito do Município de Apiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Apiaí aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º:** Fica instituído na Câmara Municipal de Apiaí, Estado de São Paulo, nos termos desta Lei, o regime de adiantamento previsto nos artigos 65, 68 e 69, todos da Lei Federal nº 4.320/1964 e suas alterações, bem como nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas excepcionais que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

**Parágrafo único:** Somente poderão ser cobertas por este regime de adiantamento as despesas comprovadamente relacionadas, de forma direta, com os interesses da Câmara Municipal ou atribuições legais dos vereadores e demais servidores da Casa.

**Artigo 2º:** O regime de adiantamento deste Poder Legislativo consiste na entrega de numerário necessário à cobertura de despesas previstas no artigo 3º desta Lei, a serem realizadas por agentes políticos e servidores do Poder Legislativo Municipal no exercício de suas respectivas funções, processando-se através de prévio empenho e observadas as regras procedimentais constantes do artigo 4º desta Lei.

**Artigo 3º:** O regime de adiantamento de que trata esta Lei, aplicável às viagens a serviço dos interesses da Câmara Municipal ou do Município, custeará as seguintes modalidades de despesas:

I - despesas com refeições dos servidores ou agentes políticos da Câmara Municipal que integram a missão oficial;

II - despesas com pedágio (quando houver), emitidos por "praças de pedágio" instaladas nos roteiros das viagens empreendidas e que não concedam isenção para veículos oficiais;

III - despesas com abastecimento do veículo oficial em trânsito, que só serão admitidas quando forem empreendidas viagens de longos percursos;

IV - despesas com pequenos deslocamentos e transportes urbanos, necessários à execução do objetivo da missão;



**Prefeitura do Município de Apiaí**  
**Estado de São Paulo**  
**“PORTAL DA MATA ATLÂNTICA”**

---

V - despesas com estadias e hospedagens, quando em viagem programada, observado o princípio do prévio empenhamento;

VI - despesas com passagens (aéreas e rodoviárias), quando em viagem programada, observado o princípio do prévio empenhamento;

VII - despesas com a participação em cursos, simpósios, congressos, conferências ou exposições, sempre que programadas, observado, o princípio do prévio empenhamento;

VIII – demais despesas de pequeno valor, decorrentes de gastos extraordinários e urgentes e de pronto pagamento.

**Artigo 4º:** Em obediência aos princípios da economicidade, legalidade e legitimidade, o procedimento de autorização e utilização do adiantamento de despesas deve ser orientado pela modicidade e também ao seguinte:

I – requerimento do interessado, dirigido ao Presidente da Câmara, a ser protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, com no mínimo 02 (dois) dias de antecedência, com indicação dos custos estimados para a concessão do adiantamento, da finalidade e período previsto;

II – no caso de viagens, deverá ser demonstrado, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial, o interesse público envolvido e o nome de todos os que dela participarão;

III – autorização do servidor responsável, por meio de decisão fundamentada, mencionando o interesse público justificante do adiantamento;

§1º: O servidor responsável pelo adiantamento deverá ser ocupante de cargo público, vedada tal responsabilidade a agente político.

§2º: As despesas deverão ser comprovadas em processo de prestação de contas, mediante apresentação dos originais das notas e cupons fiscais.

§3º: Havendo urgência, devidamente justificada no requerimento e disponibilidade de carro, o prazo do inciso I fica reduzido para 24 (vinte e quatro) horas. (NR)

**Artigo 5º:** A prestação de contas será feita de forma individual ao servidor responsável, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, após o retorno da viagem.

**Artigo 6º:** A prestação de contas deverá ser instruída dos seguintes elementos:

I - documentos comprobatórios de despesas, mediante originais das notas e cupons fiscais (emitido por meio eletrônico quando a legislação vigente assim exigir);



**Prefeitura do Município de Apiaí**  
**Estado de São Paulo**  
**“PORTAL DA MATA ATLÂNTICA”**

---

II - cada documento comprobatório deverá:

- a) ser nominal à Câmara Municipal;
- b) conter o CNPJ da Câmara Municipal;
- c) em caso de despesa com combustível, conter no documento, a placa do veículo, nome e assinatura do motorista;
- d) em caso de despesa com transportes, o bilhete de passagem de ônibus conterá o destino, data, valor e o nome do beneficiário e despesas com taxi ou UBER deverá ser comprovada mediante recibo próprio contendo valor, percurso, data e nome do beneficiário;
- e) ter os serviços executados e os produtos adquiridos discriminados pormenorizadamente;
- f) ser rubricado pelo responsável (vereador ou servidor).

§1º. Os recibos de serviços de pessoas físicas devem identificar o prestador com indicação do nome, endereço, RG, CPF, número de inscrição no INSS e no ISS.

§2º. No caso de viagens, deverá ser apresentado relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos informados que comprovem os dispêndios notificados.

§3º. Não serão admitidos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza ou gere incerteza de sua veracidade.

§4º. Não serão aceitos documentos com data anterior à requisição ou posterior à prestação de contas.

§5º. Não será aceita nota fiscal e/ou cupom fiscal, ou qualquer outro documento comprobatório de despesa, com identificação de pagamento realizado por meio diferente daquele recebido quando da solicitação.

**Artigo 7º:** O valor não utilizado do adiantamento será obrigatoriamente devolvido ao servidor responsável, com o recibo de devolução, no prazo máximo previsto no artigo 5º desta Lei.

**Artigo 8º:** De posse da prestação de contas, do recibo de adiantamento e demais documentos que se fizerem necessários, o responsável pelo adiantamento remeterá ao Controle Interno toda a documentação com recomendação de aprovação ou não.

**Artigo 9º:** O Controle Interno da Câmara Municipal emitirá parecer acerca da regularidade da prestação de contas.

**Artigo 10:** Não será autorizado novo adiantamento ou efetuado novo repasse a agente político e/ou servidor que não tenha prestado contas do adiantamento anterior, nem àquele que tiver pendente restituição de numerário não utilizado.



**Prefeitura do Município de Apiaí**  
**Estado de São Paulo**  
**“PORTAL DA MATA ATLÂNTICA”**

**Artigo 11:** Será instaurado procedimento administrativo próprio, a ser conduzido por servidor efetivo da Câmara Municipal, previamente designado, para apurar a responsabilidade do agente político e/ou servidor que não prestar contas do repasse recebido, utilizar do procedimento de adiantamento de despesas de forma irregular ou não restituir numerário não utilizado no prazo legal.

**Parágrafo único:** A inobservância das regras constantes desta Lei e demais normas em vigor, sujeitará o infrator às responsabilidades administrativas, civis e criminais pelo ato praticado, bem como a suportar que seja efetuado o desconto de eventuais valores devidos aos cofres públicos na próxima folha de pagamento, mediante comunicação prévia.

**Artigo 12:** O adiantamento observará os trâmites de empenho e liquidação e será concedido por meio de dotação orçamentária própria, desde que observados os requisitos desta Lei e outras normas em vigor.

**Artigo 13:** As regras referentes à utilização de veículo oficial da Câmara Municipal, bem como os limites de valores a serem gastos nas viagens serão objeto de regulamentação específica, a ser publicada no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

**Artigo 14:** As despesas com a execução desta Lei correrão a conta das dotações próprias do orçamento vigente.

**Artigo 15:** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contidas na Lei Municipal nº 004 de 07 de janeiro de 1993 e Lei Municipal nº 17 de 04 de julho de 1989 e demais disposições em contrário.

**Palácio Rio Menino - Gabinete do Prefeito,**

**Apiaí - SP, 07 de março de 2022.**

  
**SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA**  
**Prefeito do Município de Apiaí**

Essa Lei teve origem no Projeto de Lei nº 247 de 22 de setembro de 2021, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Apiaí.